



INSTRUÇÃO CVM Nº 211, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a dispensa ou cancelamento de registro das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 12 de abril de 1994, e com fundamento nos artigos 1º e 3º, I, "a" do DECRETO-LEI Nº 2.298, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais poderão requerer a dispensa do registro a que se refere o art. 2º, da INSTRUÇÃO CVM Nº 92, de 08 de dezembro de 1988, ou o seu cancelamento, desde que a sociedade possua o certificado de empreendimento implantado ou de quadro final de recursos, emitido pela respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional e que o acionista controlador formule oferta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado, originárias de subscrição através de mecanismos de incentivo fiscal, observadas as seguintes regras:

I - A oferta de aquisição deverá ser irrevogável, e por prazo de validade mínimo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação;

II - O preço de aquisição das ações não poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores, ressalvado o disposto no Artigo 2º:

a)- valor patrimonial da ação, calculado com base em demonstração financeira referente ao último exercício social, auditada por auditor independente registrado na CVM, atualizado até a data do pagamento pelo mesmo índice de atualização do balanço;

b)- cotação da ação em Bolsa de Valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo único. Somente poderão requerer a dispensa ou o cancelamento do registro como companhia incentivada, as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que apresentarem as Demonstrações Financeiras referentes aos dois últimos exercícios sociais encerrados, acompanhadas de Parecer de Auditoria Independente, devidamente aprovadas em Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 2º O preço de aquisição das ações poderá ser inferior aos valores estabelecidos no Inciso II do artigo 1º, se devidamente justificado pelo acionista controlador e, desde que acionistas minoritários titulares, em conjunto, de 10% das ações objeto da Oferta, não se opuserem expressamente à dispensa ou ao cancelamento do registro da companhia.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 211, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Art. 3º A dispensa ou o cancelamento do registro deverá ser previamente aprovada pelos acionistas reunidos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º Na Assembléia Geral convocada para deliberar sobre a dispensa ou cancelamento do registro, o acionista controlador deverá declarar que fará oferta pública, informando aos acionistas presentes o preço a ser ofertado e as condições de pagamento.

Parágrafo único. Os acionistas dissidentes da deliberação da Assembléia deverão manifestar-se por escrito à Companhia, com cópia para o Banco Operador do Fundo, e para a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do AVISO a que se refere o artigo 6º.

Art. 5º A partir da data da publicação do edital de convocação da Assembléia Geral, as ações emitidas pela companhia somente poderão ser negociadas mediante procedimentos especiais a serem estabelecidos pelas Bolsas de Valores.

Art. 6º No primeiro dia útil posterior à realização da Assembléia Geral, o acionista controlador, sob pena de responsabilidade, deverá publicar AVISO DE FATO RELEVANTE contendo o teor da decisão da Assembléia Geral e a comunicação de que submeterá a minuta de instrumento de oferta pública à CVM, para sua aprovação, dentro dos 45 dias subseqüentes à realização da Assembléia Geral. Deverá, ainda, enviar cópia do AVISO às Bolsas de Valores em que sejam admitidos à negociação os valores mobiliários da companhia e aos Bancos Operadores dos Fundos de Investimentos criados pelo D. L. 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 7º Dentro do prazo previsto no artigo anterior, será submetida à prévia aprovação da CVM, minuta do instrumento de oferta pública, instruída com os documentos em que se baseiam as informações nele prestadas, com a Ata da Assembléia Geral que aprovou o pedido de dispensa ou cancelamento do registro, já devidamente arquivada no registro de comércio, e com cópia da comunicação feita à Bolsa de Valores em que esteja registrada, se for o caso.

§1º A companhia enviará, à CVM e ao Banco Operador do Fundo, a relação de acionistas da empresa, com respectivos endereços, nos termos do parágrafo 1º do Art. 100 da LEI Nº 6.404 de 07 de dezembro de 1976.

§2º Considerar-se-á aprovado o instrumento de oferta se a Comissão de Valores Mobiliários não deliberar no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido de aprovação. A fluência do prazo poderá ser interrompida uma única vez se a CVM solicitar da Companhia outros documentos e informações.

§3º O Edital de oferta pública deverá ser publicado dentro de 10 (dez) dias contados da data da aprovação pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º O Instrumento de oferta de compra deverá conter os seguintes elementos:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 211, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

- a)-o preço a ser pago, em moeda corrente nacional, e as condições de pagamento, se for o caso;
- b)- o estado dos direitos das ações;
- c)- o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;
- d)- o prazo de validade da oferta, considerado a partir da segunda publicação do edital;
- e)- o valor médio de cotação em Bolsa de Valores das ações da companhia nos últimos doze meses, se houver;
- f)- indicadores econômico-financeiros da companhia referentes aos dois últimos exercícios;
- g)- declaração do acionista controlador de que desconhece a existência de qualquer fato ou circunstância, não revelados ao público, que possa influenciar de modo relevante a situação econômico financeira da companhia;
- h)- endereço, telex, telefone e fax da sociedade emissora.

Art. 9º No caso de pagamento parcelado, o prazo de parcelamento não poderá se estender além do período de 12 meses, a partir da aceitação da oferta, e as parcelas deverão ser atualizadas segundo a variação do índice estabelecido na letra "a", do inciso II, do art. 1º desta Instrução.

Art. 10. O Instrumento de oferta pública aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, e uma vez em jornal de grande circulação, editados na capital do estado em que se situar a sede da empresa, com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias, e divulgado através dos Boletins das Bolsas de Valores.

Parágrafo único. Caso o número de acionistas seja inferior a 150 (cento e cinquenta) e os Fundos de Investimentos criados pelo D.L. nº 1.376/74 não sejam mais detentores de ações da sociedade, a publicação do Edital poderá ser dispensada, desde que os acionistas sejam comunicados da oferta pública, através de telegrama ou carta com aviso de recebimento.

Art. 11. Cumpridos os prazos e as formalidades estabelecidos nesta Instrução, a Comissão de Valores Mobiliários concederá o cancelamento do registro a que se refere o artigo 2º da INSTRUÇÃO CVM Nº 92, de 08/12/88, como sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Art. 12. Havendo ações da companhia em poder dos Fundos de Investimentos, originárias exclusivamente de aplicações efetuadas na forma prevista no artigo 18 do D.L. nº 1.376/74 ou no artigo 9º da LEI Nº 8.167, de 16/01/91, o acionista controlador poderá adquiri-las diretamente do banco operador.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 211, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Parágrafo único. Consumada a negociação, o banco operador deverá comunicar à Comissão de Valores Mobiliários a sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a INSTRUÇÃO CVM Nº 156, de 14 de agosto de 1991.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente